

# Centro e periferia – A Justiça Militar da União nas lentes do Maranhão: entre permanências e rupturas (1870-1946)

**Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho**

Advogada. Ex-assessora jurídica do Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica.

Pós-graduada em Direito Militar, em Direito da Administração Pública e em Docência do Ensino Superior. Bacharelanda em História.

**Diogo Guagliardo Neves**

Advogado. Pós-doutorando em “Direito e Instituições do Sistema de Justiça Comparado”. Doutor e Mestre em Ciências Sociais. Bacharel em Direito e em História. Professor universitário. Autor de livros e artigos científicos.

**Alexandre Reis de Carvalho**

Pós-doutorando em “Direito e Instituições do Sistema de Justiça Comparado”.

Procurador de Justiça Militar em São Luís/MA. Graduado e pós-graduado em Ciências Aeronáuticas Militares. Autor de livros e artigos científicos.

## Autores Convidados

**RESUMO:** Este artigo analisa a trajetória da Justiça Militar da União entre 1870 e 1946, tendo o Maranhão como lente de observação das tensões entre autonomia regional e centralização do poder castrense. A partir da periodização em antecedentes coloniais e imperiais, Primeira República, Era Vargas e Estado Novo, demonstra-se a permanência da hierarquia e da disciplina como valores estruturantes, as rupturas provocadas pelas reformas normativas de 1920, 1926, 1934 e 1938, e a centralização que culminou na Constituição de 1946. O estudo combina análise normativa, historiográfica e documental, destacando momentos de breve protagonismo regional – como a instalação da 2<sup>a</sup> e da 9<sup>a</sup> Circunscrições Judiciárias Militares em São Luís – e sua posterior extinção, que relegou o Maranhão à jurisdição da 10<sup>a</sup> CJM (Fortaleza) e da 8<sup>a</sup> CJM (Belém). Conclui-se que esse percurso maranhense ilustra o processo mais amplo de institucionalização da Justiça Militar da União, marcado pela articulação entre permanências, rupturas e centralização nas sedes dos comandos e regiões militares mais relevantes.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo  
Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

**PALAVRAS-CHAVE:** Maranhão; Conselho Supremo Militar e de Justiça; Justiça Militar; Primeira República; Era Vargas.

## ENGLISH

**TITLE:** Center and periphery – The Military Justice of the Union through the lenses of Maranhão: between continuities and breaks (1870-1946).

**ABSTRACT:** The article analyzes the trajectory of the Military Justice of the Union in Maranhão between 1870 and 1946, taking the state as a privileged observatory of the tensions between regional autonomy and the centralization of military jurisdiction. Based on a periodization covering colonial and imperial antecedents, the Old Republic, the Vargas Era, and the Estado Novo, the study highlights the permanence of hierarchy and discipline as structuring values, the ruptures brought about by the legal reforms of 1920, 1926, 1934, and 1938, and the centralization that culminated in the 1946 Constitution. The research combines normative, historiographical, and documentary analysis, underscoring moments of brief regional prominence—such as the establishment of the 2nd and 9th Military Judicial Districts in São Luís—and their subsequent extinction, which placed Maranhão under the jurisdiction of the 8th Military Judicial District (Belém). It concludes that Maranhão's trajectory illustrates the broader process of institutionalization of the Military Justice of the Union, marked by the interplay of permanences, ruptures, and centralization.

**KEYWORDS:** Province of Maranhão; Supreme Military and Justice Council; Military Justice; First Brazilian Republic; Vargas Era.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Antecedentes coloniais e imperiais (1770-1870) – 2.1 Maranhão como centro territorial e judiciário – 2.2 Instabilidade social e papel repressivo – 2.3 A perda progressiva de protagonismo – 2.4 Ponte para a República – 2.5 Síntese do período (1777-1889) – 3 O sistema de Justiça Militar no período da Primeira República (1889-1930) – 3.1 Os conflitos político-sociais de 1890-1920 e a Justiça Militar – 3.2 A primeira reforma estrutural abrangente da Justiça Militar na República (1920 e 1926) – 3.3 A Justiça Militar no Maranhão (1920-1930) – 4 A Era Vargas (1930-1937) e o sistema de Justiça Militar – 4.1 Reorganização da Justiça Militar na Revolução de 1930 – 4.2 A reorganização da Justiça Militar de 1934 – 4.3 A Constituição de 1934 e a inserção da Justiça Militar no Poder Judiciário – 5 A Justiça Militar no Estado Novo (1937-1945) – 5.1 A Constituição de 1937 e a Justiça Militar – 5.2 A Justiça Militar, os levantes de 1935 e 1938 e os Tribunais de Segurança Nacional – 5.3 O Código de Justiça Militar de 1938 – 5.3.1 O endurecimento legal de 1942 – 5.4 A criação da Aeronáutica e sua inserção na Justiça Militar – 5.5 O Código Penal Militar de 1944 – 5.6 A Justiça Militar e a Segunda Guerra Mundial – 6 A Justiça Militar da União e a Constituição de 1946 – 6.1 Consequências institucionais e regionais da Constituição de 1946 – 7 Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

A história da Justiça Militar brasileira tem sido tradicionalmente narrada a partir de sua dimensão nacional, com destaque para o Conselho Supremo Militar e de Justiça, no período monárquico, e, posteriormente, para o Supremo Tribunal Militar, consolidado na República (1934-1946).

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

Entretanto, a experiência regional das antigas províncias e dos estados revela dimensões pouco exploradas do processo de organização e funcionamento dessa Justiça especializada, em especial as tensões entre o poder central e as realidades periféricas do Brasil.

Nesse contexto, o Maranhão constitui um campo fértil de investigação. Situado em posição estratégica na grande baía de São Marcos, na entrada da Amazônia Legal, a capital São Luís vivenciou de modo singular a implantação e a centralização da Justiça Militar ao longo da República. No período colonial, o Maranhão possuía uma ligação direta com Lisboa – conforme a Carta Régia de 1621, que criou o Estado do Maranhão e Grão-Pará subordinado diretamente à metrópole –, o que lhe conferiu posição singular, inclusive, na administração judiciária.

Em diferentes momentos, o Maranhão foi centro militar e judiciário do Norte, exercendo jurisdição sobre territórios que posteriormente se tornariam autônomos, como Pará e Amazonas, inclusive com a instalação do *Conselho de Justiça* de São Luís, pelo Alvará Régio, de 28 de fevereiro de 1818.

Portanto, este estudo busca responder: como se estruturou e funcionou o sistema de Justiça Militar no Maranhão entre 1870 e 1946, e de que forma essa experiência revela permanências, rupturas e tendências de centralização? O recorte temporal inicia-se em 1870, marco do fim da Guerra do Paraguai e da afirmação do Exército profissional e disciplinado, e estende-se até 1946, ano da promulgação da Constituição que consolidou a Justiça Militar da União no Poder Judiciário. Os antecedentes coloniais e imperiais são abordados apenas como contexto introdutório, sem constituírem objeto central da análise.

A pesquisa justifica-se por dois aspectos. O primeiro busca preencher lacunas nos estudos históricos, acerca da Justiça Militar sob uma perspectiva regional, inserindo um recorte regional ainda pouco explorado e revelando como o Maranhão se integrou, de forma gradual, ao processo de construção institucional do sistema castrense nacional. O segundo é compreender como o Maranhão – oscilando entre momentos de relativa autonomia e de dependência normativa – foi progressivamente absorvido pelo processo de centralização

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

judiciária militar, especialmente após as reformas de 1934 (constitucionalização da Justiça Militar no Poder Judiciário), de 1937 (Estado Novo) e de 1938 (novo *Código de Justiça Militar*).

As fontes empregadas abrangem distintas naturezas e temporalidades. No campo jurídico-normativo, destaca-se a *Coletânea de Legislação sobre Organização Judiciária Militar* (STM, 2022), que oferece um panorama detalhado da evolução institucional e processual da Justiça Castrense, servindo de base para o exame das reformas orgânicas de 1920 a 1938. No campo acadêmico, a produção recente de Carvalho e Neves (2025), publicada no *VIII Encontro Virtual do CONPEDI*, constitui referência essencial para a compreensão da Justiça Militar no Maranhão pré-republicano, evidenciando o modo como o poder central estruturava e administrava o direito militar nas províncias do Norte.

Complementam esse conjunto as obras de Castro (1995), que examina o papel político das Forças Armadas na Primeira República e a formação do ideário “tenentista”; Rosa Filho (2017), que documenta a consolidação normativa e

organizacional da Justiça Militar da União; e Silva e Souza (2016), bem como Souza (2015), que analisam a transição da governança judicial entre o modelo luso-imperial e o republicano. No recorte final, as pesquisas de Laport (2020, 2021 e 2024) contribuem ao revelar a atuação da Justiça Militar brasileira no contexto da Segunda Guerra Mundial, evidenciando o ápice da centralização institucional iniciada no Estado Novo; enquanto Freitas e Morais (2012) e Freitas (2009 e 2022) discutem os reflexos do varguismo sobre o Poder Judiciário, os Tribunais de Segurança Nacional e o fortalecimento da cultura jurídico-repressiva no Brasil.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem interdisciplinar, articulando História, Direito, Política e Defesa. Mais que descrever normas ou fatos, busca identificar três eixos analíticos: (i) as *permanências*, representadas pela centralidade dos recorrentes delitos de deserção e insubordinação; (ii) as *rupturas*, como a breve autonomia da Justiça Militar maranhense nas décadas de 1920 e 1930; e (iii) a *tendência à centralização*, consolidada a partir da Era Vargas. Essa tríade orienta a leitura crítica do percurso histórico da Justiça Militar

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo  
Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

no Maranhão e insere o estudo no debate contemporâneo da historiografia jurídica brasileira, voltada à análise da formação, evolução e centralização das instituições do Sistema de Justiça no país.

## **2 ANTECEDENTES COLONIAIS E IMPERIAIS (1770–1870)**

Compreender a Justiça Militar no Maranhão entre 1770 e 1870 exige um retorno ao período colonial e imperial, quando se formaram as primeiras instituições castrenses no norte do Brasil. Desde o fim do século XVIII, a Coroa portuguesa buscava disciplinar e julgar seus corpos militares destacados na província, num contexto de instabilidade e de afirmação da autoridade metropolitana.

### **2.1 Maranhão como centro territorial e judiciário**

Mais que periférico, o Maranhão manteve, desde o período colonial, ligação direta com Lisboa – inclusive no plano

judiciário – o que lhe conferiu posição singular na administração portuguesa. Com a criação do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1621–1751), São Luís tornou-se eixo político e militar da região, subordinado diretamente à metrópole. Essa vinculação fez do Maranhão um referencial da justiça colonial, cuja estrutura foi gradualmente adaptada ao modelo luso.

A transferência da capital para Belém em 1751 reduziu seu protagonismo, mas não sua relevância. Durante o Império, São Luís continuou exercendo jurisdição sobre amplo território, abrangendo áreas do atual Piauí e zonas de contato com Goiás e Pará. Essa relação direta com Lisboa explica por que Maranhão e Pará retardaram o reconhecimento da Independência: somente em 1823, com a intervenção da esquadra de Lord Cochrane (o Marquês do Maranhão), aderiram ao Império.

Nesse contexto surgiram as primeiras instituições castrenses locais – as Juntas de Justiça Militares (1777), voltadas a questões disciplinares, e o Conselho de Justiça do Maranhão (1818), responsável por delitos de oficiais e soldados. Esses órgãos transplantaram em escala regional o modelo do Conselho Supremo Militar e de Justiça de Lisboa, assegurando à

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

província um papel de polo jurisdicional e disciplinar em todo o Norte do Brasil (Carvalho; Neves, 2025).

## **2.2 Instabilidade social e papel repressivo**

No período imperial, a Justiça Militar no Maranhão esteve estreitamente vinculada às estratégias de controle territorial e social da Coroa. A criação da **Colônia Militar de São Pedro de Alcântara do Gurupi**, em 1853, na fronteira entre Maranhão e Pará, ilustra esse papel. Conforme Santos, tratava-se de “um núcleo de colonização militar implantado no Maranhão, em meados do século XIX” (Santos, 2016, p. 186), destinado a reprimir quilombos, catequizar indígenas e garantir a navegação e o comércio do rio Gurupi.

Os relatórios da época evidenciam o caráter disciplinador da iniciativa. O presidente da província, **Eduardo Olímpio Machado**, chegou a anunciar “ter conseguido exterminá-los [os quilombos]” após a instalação da colônia (Santos, 2016, p. 186–187). O próprio **Duque de Caxias** exaltava as colônias militares

como instrumentos de “civilização de milhares de homens que vivem no seio da barbárie e da mais profunda ignorância” e como barreiras contra “injustas pretensões de absorção de territórios” (Brasil, Relatório de 1861, p. 28, *apud* Santos, 2016, p. 187).

A prática, porém, revelou contradições. O primeiro diretor, Tenente-Coronel **João Raimundo Carneiro Junqueira**, enfrentou deserções logo em 1855 – “chegaram [...] 24 praças [...] tendo desertado em Turiaçu, Pedro José de Araújo” (Santos, 2016, p. 189). Faltavam escrivão, subdiretor e capelão; a indisciplina era generalizada, e muitos soldados se recusavam a trabalhar diante do baixíssimo valor da ração diária (Santos, 2016, p. 194).

Esse quadro reforça a função repressiva da Justiça Militar – conter deserções, punir insubordinações e garantir a fidelidade das tropas ao centro – mas também evidencia os limites do modelo patrimonial de administração imperial, no qual, segundo Santos, “o diretor da colônia era o privilegiado censor de si mesmo” (Santos, 2016, p. 192). O Maranhão otocentista exemplifica, assim, como as instituições militares

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

atuaram simultaneamente como **braço armado contra revoltas populares**, como a **Balaiada** (1838–1841), e como **instrumentos de disciplinamento de fronteiras internas** e de grupos sociais considerados “indesejados” pelo Estado imperial.

### **2.3 A perda progressiva de protagonismo**

A partir da metade do século XIX, a jurisdição militar maranhense começou a se retrair à medida que o Estado brasileiro reorganizava suas instâncias no Norte. A criação da província do Amazonas (1850) e a ascensão de Belém como entreposto militar e administrativo reduziram o raio de ação do Maranhão, que havia sido o polo originário da jurisdição regional.

A própria Colônia do Gurupi, fundada em 1853, reflete essa transição: situada em área de litígio com o Pará, ela dependia de diretrizes do Ministério da Guerra e da articulação com autoridades paraenses, revelando a subordinação crescente de São Luís. Essa perda de centralidade foi agravada pela crise

econômica da década de 1860, marcada pela decadência da produção algodoeira e pela estagnação portuária. A conjugação entre fragilidade econômica e limitações administrativas enfraqueceu a posição do Maranhão como centro judiciário-militar, ao mesmo tempo em que fortalecia Belém e Manaus como polos militares regionais.

Esse declínio antecedeu a reorganização militar que se seguiria à Guerra do Paraguai (1864–1870), marco da profissionalização do Exército e da redefinição da hierarquia castrense no Brasil.

## **2.4 Ponte para a República**

O fim da Guerra do Paraguai (1864-1870) representou um marco na transformação do Exército brasileiro. A campanha, embora vitoriosa, revelou a precariedade estrutural das forças armadas – recrutamento forçado, deserções frequentes, baixa instrução da tropa e improvisação logística. A vitória, contudo, reforçou o prestígio do Exército e ampliou sua consciência corporativa, abrindo espaço para um processo de

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

profissionalização e valorização da carreira militar (Carvalho, 2003, p. 89).

Na década de 1880, esse protagonismo se traduziu em crescente tensão com a Monarquia. A chamada Questão Militar (1883–1887) opôs oficiais do Exército ao governo imperial em razão de punições aplicadas a militares que se manifestavam publicamente sobre temas políticos. Mais do que um conflito disciplinar, o episódio evidenciou a insatisfação da instituição com a condição subordinada imposta pelo regime. Como observa Celso Castro, a Questão Militar foi “um ensaio geral da ruptura de 1889” (Castro, 1995, p. 53).

Outro fator decisivo foi a abolição da escravidão em 1888, que isolou a Coroa de suas antigas bases de apoio na elite agrária. Parte dos militares, influenciados por ideais republicanos e pelo positivismo difundido nas escolas militares, aderiu ao projeto de substituição do regime monárquico por um governo republicano.

Nesse contexto de crise política e social, a Justiça Militar também foi impactada. As Juntas de Justiça, já fragilizadas,

haviam sido extintas definitivamente em 1869, e os conselhos de guerra funcionavam de maneira irregular nas províncias. O Conselho Supremo Militar e de Justiça, sediado no Rio de Janeiro, manteve-se formalmente leal à Coroa, mas sua atuação perdeu centralidade diante do ativismo político dos oficiais (Carvalho, 2005, p. 73–74; Castro, 1995, p. 41–42).

## **2.5 Síntese do período (1777–1889)**

Entre 1777 e 1889, a Justiça Militar no Maranhão percorreu dois momentos bem definidos:

i) no início, exerceu jurisdição ampla e estratégica sobre quase todo o Norte do Brasil, cobrindo áreas que posteriormente formariam as províncias do Pará e do Amazonas, o que fazia de São Luís um polo de referência político-militar e judiciário (Carvalho; Neves, 2025); e

ii) posteriormente, experimentou uma retração progressiva, com a transferência do protagonismo para Belém e Manaus e pela instalação de colônias militares em zonas de

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

litígio territorial<sup>1</sup>, como a do Gurupi (1853), marcada por precariedade administrativa e altos índices de deserção (Santos, 2016, p. 186–194).

Mesmo nesse processo de declínio relativo, manteve-se constante a função repressiva da Justiça Militar, voltada ao controle de deserções, insubmissões e revoltas – como exemplificado pela repressão à Balaiada (1838–1841), conduzida com apoio de conselhos de guerra e do próprio comando militar (Bezerra, 1985, p. 112–130).

Esse processo de expansão e protagonismo inicial, seguido de perda progressiva de centralidade, ajuda a compreender a inserção do Maranhão no sistema nacional da Justiça Militar, bem como sua trajetória de oscilação entre autonomia regional e dependência estrutural em relação ao poder central.

---

<sup>1</sup> A criação da Colônia Militar de São Pedro de Alcântara do Gurupi, em 1853, atendeu à necessidade de o Império afirmar sua presença em uma faixa de fronteira disputada entre Maranhão e Pará, então praticamente contínuas territorialmente. A medida visava pacificar o litígio jurisdicional, conter quilombos e integrar a região ao domínio estatal por meio da ocupação militar e da catequese indígena, expressando a política imperial de centralização e disciplinamento social (Santos, 2011; Santos, 2016).

### **3 O SISTEMA DE JUSTIÇA MILITAR NO PERÍODO DA PRIMEIRA REPÚBLICA<sup>2</sup> (1889–1930)**

Entre a Proclamação da República e a Revolução de 1930, a Justiça Militar percorreu um processo de

---

<sup>2</sup> A Primeira República (1889–1930) corresponde ao período inicial do regime republicano brasileiro, inaugurado com a deposição de D. Pedro II e a ascensão do marechal Deodoro da Fonseca à Presidência. Foi marcada pela predominância das oligarquias regionais, especialmente as de São Paulo e Minas Gerais, que se alternavam no poder segundo o pacto político conhecido como “política do café com leite”. Tratou-se de uma República federativa e descentralizada na forma, mas oligárquica e excludente na prática, sustentada pelo voto aberto e controlado pelos coronéis – o chamado “voto de cabresto”. A economia manteve perfil agroexportador, centrado no café e na inserção dependente do mercado internacional, embora o período já revelasse sinais de industrialização urbana e formação do operariado em São Paulo e no Rio de Janeiro. Acerca do papel político exercido pelo Exército, nesse período, José Murilo de Carvalho (2005, p. 87–88) afirma que “O Exército, após 1889, passou de protagonista da República a seu guardião moral, oscilando entre a disciplina hierárquica e o impulso reformista” – expressando o ideário “tenentista” e o surgimento de uma nova elite militar reformista. De igual modo, Celso Castro (1995, p. 57) destaca que “A tradição militar republicana construiu uma imagem de missão civilizadora, fundada na disciplina e na técnica, em contraste com a política dos coronéis.” Entre os presidentes mais representativos se destacam: o marechal Deodoro da Fonseca (1889–1891), o marechal Floriano Peixoto (1891–1894), o advogado Prudente de Moraes (1894–1898), advogado Campos Sales (1898–1902), advogado Rodrigues Alves (1902–1906), o marechal Hermes da Fonseca (1910–1914) e advogado Washington Luís (1926–1930), último governante da República Velha, deposto pela Revolução de 1930 – marco de ruptura e transição para o governo de Getúlio Vargas (1930–1945). (Síntese elaborada pelos autores, a partir de Carvalho, 2005, p. 82–90; Castro, 1995,

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

institucionalização gradual. Passou de um arranjo difuso – centrado nos Conselhos de Guerra e no STM, reorganizado em 1893 (STM, 2008, p. 17) –, para um subsistema mais orgânico, estruturado pelas reformas de 1920 e 1926, que instituíram pilares permanentes: Ministério Público Militar como órgão de acusação, advogado de ofício como embrião da Defensoria Pública e auditorias regionais de primeira instância (Rosa Filho, 2017, p. 20-23).

Funcionalmente, a Justiça Militar manteve dupla vocação: processamento de *crimes propriamente militares* – correlacionados à hierarquia, disciplina interna e dever militar, majoritariamente deserção, insubordinação, desacato a superior, abandono de posto (Silva; Souza, 2016, p. 373-374) – e de *contenção política*, como nas rebeliões de 1893, 1896–1897, 1904 e 1910 (Silva; Souza, 2016, p. 363-364).

No Maranhão, a criação da 2<sup>a</sup> *Circumscripções* [sic] de Justiça Militar” (CJM), em 1920, e sua nova numeração para “9<sup>a</sup> *Circumscripção* [sic] Judiciária” (CJ), em 1926, significaram retorno ao mapa castrense (Brasil, Dec. n. 14.450/1920; Brasil, p. 51–60.)

Dec. n. 17.231-A/1926). A presença local da tríade processual – auditor, promotor e advogado de ofício – inseriu São Luís no esforço nacional de racionalização territorial. Ainda que sua duração tenha sido breve (14 anos), a experiência marcou a consolidação regional e integração ao sistema nacional.

Assim, 1889–1930 foi período de transição: nem mais a justiça difusa e inquisitorial herdada do Império, nem ainda a justiça plenamente integrada ao Judiciário, como se afirmaria em 1934. O período revela a combinação entre inovação normativa, permanência funcional e centralização progressiva, preparando o terreno para as mudanças profundas da Era Vargas (Silva; Souza, 2016, p. 372-375; Rosa Filho, 2017, p. 21-23).

### **3.1 Os conflitos político-sociais de 1890–1920 e a Justiça Militar**

Entre 1890 e 1930, a Justiça Militar da União foi acionada em diversos episódios de instabilidade política, reafirmando sua dupla função: de um lado, preservar a disciplina interna das Forças Armadas por meio do processamento de crimes propriamente militares – deserção, insubmissão,

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

abandono de posto, desacato a superior –; de outro, atuar como instância de contenção jurídica em crises políticas de maior escala.

Logo no início da República, a Revolta da Armada (1893–1894) levou a julgamento tanto oficiais quanto marinheiros que se insurgiram contra o governo de Floriano Peixoto. Poucos anos depois, a Campanha de Canudos (1896–1897) implicou a mobilização de conselhos de guerra para punir delitos de insubordinação e deserção durante o conflito no sertão baiano, destacando-se a participação do 5º Batalhão de Infantaria, sediado em São Luís/MA, no esforço militar (Silva; Souza, 2016, p. 363).

Outros levantes reforçaram essa função híbrida. Na Revolta da Vacina (1904), a Justiça Militar interveio diante da participação de militares insubordinados nos protestos urbanos. Em 1910, a Revolta da Chibata levou ao julgamento de marinheiros liderados por João Cândido, que reivindicavam o fim dos castigos físicos e melhores condições de trabalho e remuneratórias.

A década de 1920 acrescentou uma nova dimensão a essa trajetória, marcada pelas revoltas tenentistas – a dos 18 do Forte de Copacabana (1922), a Revolução Paulista (1924) e a Coluna Prestes (1925–1927). Esses movimentos expressavam tanto a crítica à ordem oligárquica quanto o ideal de moralização e centralização do Estado. Como observa José Murilo de Carvalho (2005, p. 67–70), o tenentismo constituiu uma ruptura política contra o sistema da Primeira República, mas, paradoxalmente, reafirmou a centralidade da hierarquia ao justificar a rebeldia como defesa da moralidade e da disciplina nacionais.

Os Conselhos de Justiça, instituídos pelo Código de 1920, tiveram papel crucial nesse contexto: processaram oficiais insurretos, aplicando penas que variaram da prisão à exclusão das fileiras. Como destacam Silva e Souza (2016, p. 363-364), essa atuação consolidou jurisprudência voltada à repressão de delitos político-militares e reafirmou a hierarquia como fundamento jurídico do Exército.

Embora revoltas dessa natureza não tenham ocorrido no Maranhão, sua auditoria – instalada em 1920 e renumerada em 1926 – integrou a engrenagem do Sistema de Justiça Militar

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

nacional, concentrando-se na função de justiça criminal especializada (Castro, 1995, p. 51-60; Rosa Filho, 2017, p. 40-42).

### **3.2 A primeira reforma estrutural abrangente da Justiça Militar na República (1920 e 1926)**

O governo Epitácio Pessoa promoveu a primeira reforma estrutural abrangente da Justiça Militar na República. O novo *Código de Organização Judiciária e de Processo Militar*, de 1920, reorganizou o foro castrense de forma abrangente e profunda. Entre suas inovações centrais estavam: (i) a criação do Ministério Público Militar (MPM) como órgão permanente de acusação; (ii) a redução da composição do STM de quinze para nove ministros – quatro civis, três do Exército e dois da Armada; e (iii) a instalação das auditorias militares de primeira instância, compostas por um auditor togado e um Conselho de Justiça formado por quatro oficiais sorteados (Silva; Souza, 2016, p. 373; Brasil, Decreto nº 14.450/1920).

## Revista do Ministério Público Militar

Em dezembro de 1920, o Decreto n. 14.544 fixou as sedes das “12 *Circunscripções* [sic] de Justiça Militar” (CJM), em tempo de paz, de acordo com a concentração de efetivos militares (STM, 2022, p. 187):

- 1<sup>a</sup> – Amazonas, Pará e Território do Acre, sede em Belém;
- 2<sup>a</sup> – **Maranhão** e Piauhy [sic], sede em São Luís;
- 3<sup>a</sup> – Ceará e Rio Grande do Norte, sede em Fortaleza;
- 4<sup>a</sup> – Parahyba [sic], Pernambuco e Alagoas, sede em Recife;
- 5<sup>a</sup> – Sergipe e Bahia, sede em Salvador;
- 6<sup>a</sup> – Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, sede no Rio de Janeiro;
- 7<sup>a</sup> – Minas Gerais, sede em Juiz de Fora;
- 8<sup>a</sup> – São Paulo e Goyaz [sic], sede em São Paulo;
- 9<sup>a</sup> – Paraná e Santa Catharina [sic], sede em Curitiba;
- 10<sup>a</sup> – Rio Grande do Sul, sede em Porto Alegre;
- 11<sup>a</sup> – Rio Grande do Sul, sede em São Gabriel;
- 12<sup>a</sup> – Matto Grosso [sic], sede em Campo Grande.

Esse arranjo devolveu ao Maranhão papel estratégico: São Luís tornou-se sede da 2<sup>a</sup> CJM, com jurisdição sobre Maranhão e Piauí, restabelecendo a presença institucional da

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

Justiça Militar no estado após quase um século de funcionamento intermitente (Carvalho; Neves, 2025, p. 15).

O decreto também designou o juiz-auditor *Carlos Ayres de Cerqueira Lima* como primeiro magistrado da Justiça Militar da União lotado em São Luís, marco do início da presença jurisdicional permanente do foro castrense no Maranhão. Sua nomeação simbolizou a capilarização da Justiça Militar e o fortalecimento da administração da justiça republicana, garantindo a aplicação uniforme das normas de tutela da hierarquia e disciplina e processuais penais militares em todo o território nacional.

Em 1926, promulgou-se novo Código de Justiça Militar, reduzindo o número de circunscrições de doze para onze, ao unificar as duas CJM existentes no Rio Grande do Sul. O diploma também introduziu a figura do *Advogado de Ofício* em cada auditoria, responsável pela defesa de réus sem advogado constituído – medida representou o embrião da atual *Defensoria Pública da União* no âmbito castrense (Rosa Filho, 2017, p. 41-

42; Brasil, Arts. 5º e 209 do Decreto n. 17.231-A, 26 de fevereiro de 1926).

No mesmo ano, houve nova numeração das “circunscrições [sic] judiciárias” (CJ), alinhando-as às sedes das regiões militares já existentes. O Maranhão deixou de ser a 2ª CJ e passou a figurar como sede da “9ª *Circumscripção [sic] Judiciária*”, ainda com jurisdição sobre Maranhão e Piauí. O Pará, por sua vez, tornou-se sede da 10ª CJ, em Belém (Brasil, Art. 1º do Decreto n. 17.296, de 30 de abril de 1926).

Em consequência, a 9ª Circunscrição Judiciária de São Luís estava composta pelos: juiz auditor Athanasio Cavalcante Ramalho, promotor Raymundo José Ferreira Vale e advogado de ofício Godofredo Ernesto de Sobrinho Carvalho (STM, 2022, p. 214). Essa configuração deu densidade institucional à Justiça Militar no Maranhão, assegurando a presença local da tríade processual de acusação, defesa e julgador.

As reformas de 1920 e 1926 consolidaram um verdadeiro salto institucional para a Justiça Militar: de um sistema difuso e pouco estruturado, baseado em conselhos de guerra e sem acusação formalizada, passou-se à configuração de um

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

subsistema judiciário mais orgânico, dotado de instituições autônomas e articuladas de acusação, defesa e julgamento. Como observa Rosa Filho (2017, p. 140), tratou-se de um “salto qualitativo” que conferiu consistência institucional ao foro castrense (STM, 2008, p. 148).

### **3.3 A Justiça Militar no Maranhão (1920–1930)**

A reorganização da Justiça Militar na década de 1920 produziu efeitos diretos no Maranhão. A instalação da 2<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar em São Luís, pelo Decreto nº 14.544/1920, e sua posterior renumeração como 9<sup>a</sup> CJM, pelo Decreto nº 17.296/1926, reinseriram a capital maranhense no mapa judiciário castrense da União. Pela primeira vez desde o período imperial, o Estado passou a dispor de uma estrutura estável e institucionalizada de justiça militar de primeira instância, com jurisdição sobre o Maranhão e o Piauí (Brasil, 1920; Brasil, 1926b).

A auditoria local foi composta segundo o novo modelo processual: um juiz auditor togado, responsável pela condução jurídica dos processos; um promotor, incumbido da acusação; e um advogado de ofício, encarregado da defesa dos réus desassistidos. Essa tríade representou inovação significativa no contexto regional, garantindo maior equilíbrio procedural entre acusação e defesa e dando densidade institucional ao foro castrense em São Luís. Em 1926, por exemplo, a 9<sup>a</sup> CJM contava com Athanasio Cavalcante Ramalho como juiz auditor, Raymundo José Ferreira Vale como promotor e Godofredo Ernesto de Sobrinho Carvalho como advogado de ofício (STM, 2022, p. 214).

Ainda que breve – limitada ao período de 1920 a 1934 –, a experiência maranhense marcou uma etapa relevante da trajetória da Justiça Militar na Primeira República. Ao mesmo tempo em que reforçou a presença do Judiciário castrense na periferia do país, simbolizou o esforço de racionalização territorial empreendido pela União. O posterior esvaziamento da auditoria de São Luís, em decorrência das reformas centralizadoras da década de 1930, ilustra a dinâmica de centro e

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

periferia que caracterizou a Justiça Militar brasileira: experiências regionais importantes, mas frequentemente absorvidas pelo núcleo central em momentos de reorganização institucional (Rosa Filho, 2017, p. 50-52).

Em síntese, a Primeira República foi um período de transição para a Justiça Militar da União: nem mais a justiça difusa e inquisitorial herdada do Império, nem ainda a justiça plenamente integrada ao Poder Judiciário, como se afirmaria com a Constituição de 1934. O período de 1889 a 1930 revela a combinação entre inovação normativa e permanência funcional, preparando o terreno para as mudanças profundas da Era Vargas, quando a Justiça Militar ganharia maior organicidade e papel reforçado na ordem política nacional (Silva; Souza, 2016, p. 372–375; Rosa Filho, 2017, p. 50-52).

#### **4 A ERA VARGAS (1930-1937) E O SISTEMA DE JUSTIÇA MILITAR**

As transformações apenas ensaiadas na Primeira República consolidaram-se após a Revolução de 1930. O

movimento liderado por Getúlio Vargas pôs fim ao arranjo oligárquico e inaugurou um ciclo de centralização do poder, reforma administrativa e redefinição das instituições nacionais.

Nesse novo cenário político, a Justiça Militar da União assumiu papel de relevo: de um lado, consolidou-se como parte integrante do Poder Judiciário (Constituição de 1934); de outro, converteu-se em instrumento estratégico de controle disciplinar das Forças Armadas e de sustentação jurídica da autoridade do governo central. Essa dupla dimensão – judicial e política – caracterizou sua atuação durante todo o período varguista, marcada tanto por maior organicidade normativa quanto pela ampliação excepcional de sua competência material (Silva; Souza, 2016, p. 370-373; Rosa Filho, 2017, p. 44-47).

#### **4.1 Reorganização da Justiça Militar na Revolução de 1930**

Logo após a Revolução de 1930, a Justiça Militar foi inserida no processo de recentralização administrativa e política do novo regime. Em novembro de 1931, o Governo Provisório ampliou sua competência, determinando que o *foro castrense*

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

processasse militares, assemelhados e até civis envolvidos em atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos estados. No preâmbulo do ato, o Executivo afirmava ter sido “magnânimo na repressão” e exigia “fórmula processual sumária” para coibir novas ameaças (Brasil, Decreto n.º 21.193/1931). A regulamentação dessa nova competência, editada em abril de 1932, reafirmou o vínculo entre conjuntura política e jurisdição militar, evidenciando a instrumentalização do foro militar como mecanismo de estabilização do regime (Silva; Souza, 2016, p. 371-372; Decreto n.º 21.289/1932).

A nova ordem política, marcada pela centralização e pela racionalização administrativa, exigiu ajustes imediatos na estrutura judiciária militar. Nesse contexto, o Decreto n.º 24.803, de 14 de julho de 1934, representou um marco decisivo da reorganização do sistema, extinguindo circunscrições periféricas e concentrando a administração da Justiça Militar nas cidades-sede das Regiões Militares, em conformidade com a política de centralização do governo Vargas.

No plano periférico, os efeitos foram imediatos no Maranhão: o decreto extinguiu a 9<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar de São Luís, transferindo sua jurisdição para a 8<sup>a</sup> CJM, sediada em Belém, que abrangia também o Pará e o Território do Amapá (Brasil, Decreto n.º 24.803/1934). A medida implicou a perda do protagonismo institucional conquistado na década anterior – o Maranhão deixou de possuir auditoria própria e reverteu-se à condição de dependência administrativa e jurisdicional em relação à capital paraense.

O Decreto n.º 24.803/1934 consolidou a malha territorial da Justiça Militar da União segundo o novo arranjo político da Revolução de 1930, reforçando a centralização administrativa e racionalizando a presença do foro castrense em regiões consideradas prioritárias. Nesse contexto, a extinção da auditoria de São Luís marcou o fim do breve ciclo de autonomia jurisdicional maranhense e simbolizou o avanço do processo de centralização judicial empreendido pelo Governo Provisório.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

## **4.2 A reorganização da Justiça Militar de 1934**

A nova ordem política inaugurada pela Revolução de 1930 exigiu ajustes imediatos na estrutura da Justiça Militar, o que se consolidou com o Decreto n.º 24.803, de 14 de julho de 1934, representou o ápice do processo de centralização iniciado pela Revolução de 1930. O diploma alterou profundamente o arranjo vigente desde 1926, extinguindo diversas circunscrições e concentrando a administração da justiça castrense nas cidades-sede de Regiões Militares. A única exceção ocorreu no Rio Grande do Sul, onde se mantiveram três auditorias (Porto Alegre, São Gabriel e Cruz Alta), em razão da expressiva presença de tropas e da relevância estratégica da fronteira meridional (Silva; Souza, 2016, p. 370–372; Brasil, Decreto nº 24.803/1934).

No Maranhão, os efeitos foram imediatos. A auditoria, com sede em São Luís e criada em 1920 como 2<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar (CJM) – renomeada em 1926 como 9<sup>a</sup> CJM –, foi extinta pelo referido decreto de 1934. O Maranhão passou a

ser atendido pela 8<sup>a</sup> CJM, sediada em Belém/PA, cuja jurisdição abrangia também o Pará e o então Território do Acre (Brasil, Decreto n.º 24.803/1934). Essa mudança implicou a perda do protagonismo conquistado pelo Maranhão na década anterior e retomada de uma posição periférica na estrutura nacional da Justiça Militar. Essa decisão refletia a lógica centralizadora do Estado varguista, priorizando regiões de maior concentração militar em detrimento de auditorias locais de menor densidade.

Paradoxalmente, enquanto o Maranhão perdia sua estrutura jurisdicional própria, um de seus filhos ilustres ascendia à cúpula da Justiça Militar nacional, refletindo a coexistência entre centralização institucional e reconhecimento individual.

Em dezembro de 1933, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil nomeou o General de Divisão *Augusto Tasso Fragoso* (São Luís/MA, 1869 – Rio de Janeiro/RJ, 1945) para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar (STM), tornando-se o primeiro maranhense a ocupar tal posto na Corte (STM, 2025). A nomeação, feita por Getúlio Vargas, coroou uma longa carreira de serviços prestados

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

ao Exército e ao Estado brasileiro – da chefia do Estado-Maior do Exército (1922–1929 e 1931) à presidência da Junta Governativa Provisória de 1930, quando foi responsável pela transição política após a deposição de Washington Luís (Brasil, *Galeria dos Ex-Presidentes do Brasil*, 2024).

Tasso Fragoso exerceu a vice-presidência do Supremo Tribunal Militar em 1934, permanecendo em atividade até sua aposentadoria compulsória em 1938, aos 69 anos. Sua trajetória expressa a projeção nacional de um quadro militar de origem maranhense no momento em que o Estado perdia relevância institucional no sistema castrense brasileiro, num contexto de profunda reordenação do próprio foro militar.

Esse reordenamento institucional de 1934 não foi isolado: inseriu-se em um esforço mais amplo de racionalização e centralização da Justiça Militar, compatível com a lógica política da Era Vargas. Na sequência desse movimento centralizador, a Constituição de 1934 conferiu novo patamar a esse processo político, ao integrar formalmente a Justiça Militar ao Poder Judiciário da União – tema analisado no próximo

subitem (Silva; Souza, 2016, p. 372–373; Brasil, Constituição, 1934).

#### **4.3 A Constituição de 1934 e a inserção da Justiça Militar no Poder Judiciário**

A Constituição de 1934 representou um marco na história da Justiça Militar da União. Pela primeira vez, o foro castrense foi formal e expressamente integrado ao Poder Judiciário da República, deixando de ocupar posição híbrida ou periférica, como ocorrera na Primeira República. Ao elencar os órgãos do Poder Judiciário, a nova Constituição incluiu expressamente “os juízes e tribunais militares”, assegurando assento constitucional inequívoco ao ramo castrense (art. 63, alínea “c”). Essa mudança de natureza institucional foi ressaltada por Rosa Filho, ao destacar que a Constituição de 1934 conferiu legitimidade inédita à Justiça Militar, inserindo-a de modo claro na estrutura judiciária da União (Rosa Filho, 2017, p. 49–51).

A parte específica da Justiça Militar – Capítulo IV, Seção V – reconheceu o foro especial dos militares e de pessoas

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

a eles assemelhadas, admitindo sua extensão a *civis* “nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do Paiz, ou contra as instituições militares” (art. 84). Também disciplinou a jurisdição castrense em tempo de guerra ou em zonas de operações durante grave comoção intestina (art. 85). Para Rosa Filho (2017, p. 141–142), esse detalhamento demonstra a consolidação do foro castrense como instância não apenas disciplinar, mas também política, apta a atuar em cenários de crise.

Nessa mesma Seção V do Capítulo IV, a Constituição definiu a estrutura e a magistratura do foro castrense. Estabeleceu como órgãos da Justiça Militar “o Supremo Tribunal Militar e os *tribunaes e juizes* [sic] inferiores, *creados* [sic] por lei” (art. 86), e tratou da inamovibilidade dos juízes militares, condicionada à obrigação de acompanhar as forças junto às quais servissem. Portanto, competia ao Supremo Tribunal Militar determinar tais remoções (art. 87, parágrafo único). A análise de Rosa Filho (2017, p. 142) evidencia que esse regime reforçava o caráter híbrido da Justiça Militar,

situada entre a lógica judicial e a lógica funcional das Forças Armadas.

No plano prático, a Constituição de 1934 consolidou as reformas do Sistema de Justiça Militar já ensaiadas em 1920 e 1926. O *Ministério Público Militar* foi reafirmado como órgão de acusação permanente, agora com previsão expressa no art. 98, que determinava sua organização por lei especial. O *advogado de ofício* teve sua posição fortalecida, e as auditorias passaram a ser vinculadas diretamente à estrutura judicial. Esse arranjo ampliou a racionalidade processual do foro castrense, aproximando-o dos padrões acusatórios que a República buscava implantar em todo o sistema de justiça (Silva; Souza, 2016, p. 375).

Contudo, essa mudança institucional não eliminou elementos de continuidade. Como observa Rosa Filho (2017, p. 115-117), “os civis togados só passaram a presidir o STM a partir de emenda regimental de 1996, o que ilustra a permanência da lógica de supremacia militar no órgão”. Ou seja, ainda que a Constituição de 1934 tenha formalizado a integração da Justiça Militar ao Poder Judiciário, a prática institucional

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

permaneceu marcada pela predominância dos Ministros militares em sua gestão.

No Maranhão, os efeitos da Constituição de 1934 foram suplementares, pois, poucos dias antes, o Decreto nº 24.803/1934 havia extinguido a 9<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar, sediada em São Luís, subordinando o Estado à 8<sup>a</sup> CJM, sediada em Belém. Dessa forma, embora o Maranhão tenha permanecido sem estrutura própria, ficou inserido no novo desenho constitucional que, pela primeira vez, integrou formalmente a Justiça Militar ao Poder Judiciário da União (Rosa Filho, 2017, p. 50-51).

## **5 A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO NOVO (1937-1945)**

O golpe de 10 de novembro de 1937, que instaurou o Estado Novo, insere-se em um contexto internacional de instabilidade e radicalização política, marcado pela ascensão de regimes autoritários na Europa e pela difusão de agendas de segurança interna e disciplina social. No Brasil, a memória da

“Intentona Comunista” (1935), a expectativa das eleições presidenciais de 1938 e a divulgação do chamado *Plano Cohen*<sup>3</sup> reforçaram a percepção de ameaça e “reafirmaram o papel de garantes da ordem e da unidade nacional”, Nesse cenário, as Forças Armadas reafirmaram sua autoimagem histórica de garantes da ordem e da unidade nacional diante da instabilidade política (Castro, 1995, p. 53–60; Carvalho, 2005, p. 82–90).

A outorga da Constituição de 1937 consolidou a centralização decisória no Executivo, restringiu liberdades e subordinou o Judiciário a uma lógica de segurança nacional (Brasil, 1937, arts. 90–94). Para Rosa Filho (2017, p. 147), esse arranjo significou a submissão funcional da Justiça Militar ao projeto autoritário, preservando sua função disciplinar, mas ampliando seu uso como instrumento político de repressão. Nesse contexto, ganharam relevo jurídico novos mecanismos de

---

<sup>3</sup> O “Plano Cohen” (1937) foi um falso documento atribuído a uma suposta conspiração comunista, redigido pelo então Capitão Olímpio Mourão Filho (1900-1972), então oficial integralista, e divulgado pelo Exército como ameaça real. Sua publicação em rede nacional criou clima de pânico e serviu de pretexto para o golpe de 10 de novembro de 1937, que instaurou o Estado Novo. (notas do autor Alexandre Reis de Carvalho)

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

julgamento, como a criação dos Tribunais de Segurança Nacional, analisados a seguir.

No Maranhão, os efeitos desse processo foram sentidos de forma suplmentar. Desde a reforma de 1934, quando o Decreto nº 24.803 extinguiu a 9<sup>a</sup> CJM de São Luís, o estado permanecia jurisdicionado à 8<sup>a</sup> CJM, sediada em Belém (Rosa Filho, 2017, p. 51-52). Durante o Estado Novo, não houve reativação local: a presença da Justiça Militar se manteve apenas de forma mediata, no âmbito da auditoria paraense.

## **5.1 A Constituição de 1937 e a Justiça Militar**

A Constituição de 1937 consolidou um modelo jurídico fortemente centralizado, que subordinou as garantias judiciais à lógica da segurança nacional. O novo texto constitucional manteve o foro especial para os militares e admitiu sua extensão a civis nos casos definidos em lei, além de autorizar a criação de tribunais e processos especiais destinados à repressão de crimes contra a segurança do Estado – inclusive com aplicação das

penas previstas na legislação militar e atuação do foro castrense em zonas de operações durante grave comoção interna (Brasil, Constituição de 1937, arts. 111 e 172).

Nesse contexto, ganhou relevância o Tribunal de Segurança Nacional (TSN). Criado pela Lei nº 244, de 1936, esse Tribunal de Segurança foi concebido como instância especial para processar crimes contra a segurança do Estado e, no princípio, esteve vinculado ao Supremo Tribunal Militar (STM, 2008, p. 203–205). Contudo, o Decreto-Lei nº 431/1938 reformulou sua estrutura e competência, ampliando o escopo para os chamados “crimes políticos” e conferindo-lhe feições de tribunal autônomo de exceção.

A literatura sobre o tema diverge parcialmente quanto à natureza e alcance dessa instituição. Para Rosa Filho (2017, p. 147), o TSN expressa o uso da Justiça Militar como engrenagem repressiva do Estado Novo. Já Laport (2020, p. 122–124) sustenta que a reformulação de 1938 o consolidou como verdadeiro tribunal de exceção, autônomo e desvinculado da estrutura judicial ordinária. Freitas e Morais (2020, p. 141–145) confirmam esse entendimento ao apontar que o TSN julgou

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

cerca de 1.420 pessoas em pouco mais de um ano de funcionamento inicial, o que evidencia sua função primordialmente política e repressiva. Assim, embora tenha surgido vinculado à Justiça Militar, rapidamente readquiriu sua autonomia funcional, tornando-se peça-chave do aparato repressivo do regime.

Essa sobreposição de funções confirma a leitura de Silva e Souza (2016, p. 373–376): a Justiça Militar, no Estado Novo, “desempenhou, simultaneamente, um papel disciplinador das Forças Armadas e um papel de contenção política do regime, evidenciando sua condição híbrida de instituição de justiça e de sustentação autoritária”.

No plano teórico, Celso Castro (1995, p. 53–60) observa que as instituições militares brasileiras historicamente combinaram dois vetores centrais: a preservação da hierarquia interna e a legitimação da ordem política vigente. Durante o Estado Novo, essa característica se intensificou: a Justiça Militar preservava a disciplina castrense, mas também fornecia suporte

jurídico à centralização autoritária do regime, mas sem descurar das garantias processuais.

No Maranhão, a Constituição de 1937 apenas consolidou a perda de protagonismo iniciada em 1934, quando foi extinta a 9<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar, sediada em São Luís. Desde então, o Maranhão permaneceu sob jurisdição da 8<sup>a</sup> CJM, em Belém. Somente em 1962, foi criada a Auditoria da 10<sup>a</sup> CJM, com sede em Fortaleza e jurisdição sobre os Estados do Ceará, Piauí e Maranhão (Lei nº 4.163, de 1962). Essa estrutura vigorou até a edição da Lei de Organização Judiciária Militar de 1969, que restaurou a competência da 8<sup>a</sup> CJM para o território maranhense, situação que permanece inalterada (Decreto-Lei nº 1.003, de 1969). Em consequência, a jurisdição da Auditoria da 10<sup>a</sup> CJM foi reduzida aos Estados do Ceará e Piauí (Rosa Filho, 2017, p. 52-54).

## **5.2 A Justiça Militar, os levantes de 1935 e 1938 e os Tribunais de Segurança Nacional**

A radicalização política da década de 1930 projetou a Justiça Militar para o centro da vida institucional brasileira.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

Após a Constituição de 1934 ter formalizado sua posição no Poder Judiciário, a corte castrense foi mobilizada não apenas como foro de tutela da hierarquia e disciplina militares, mas também como instrumento jurídico de enfrentamento das crises políticas que marcaram o período. Dois episódios foram decisivos: a Intentona Comunista (1935) e a Revolta Integralista (1938).

A Intentona Comunista de novembro de 1935, deflagrada pela Aliança Nacional Libertadora (ANL) com apoio do Partido Comunista, teve levantes em Natal, Recife e Rio de Janeiro. O movimento foi rapidamente sufocado, mas resultou em centenas de prisões e processos remetidos à Justiça Militar. De acordo com Rosa Filho (2017, p. 146–147), os tribunais militares serviram de instrumento de tutela da hierarquia e disciplina militares, julgando oficiais e praças por motim, sedição e tentativa de subversão da ordem.

A repressão à Intentona levou diretamente à criação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), inicialmente como órgão integrante da Justiça Militar e com competência para

julgar crimes políticos e contra a economia popular, com recurso ao STM (Lei nº 244, de 1936).

Segundo o “Supremo” Tribunal Militar (STM, 2024), entre setembro de 1936 e dezembro de 1937, o TSN sentenciou 1.420 pessoas, funcionando sob jurisdição castrense. Com a reforma de dezembro de 1937, o tribunal passou a órgão autônomo de exceção, desvinculado da Justiça Militar, mantendo-se em atividade até 1945, quando foi extinto com o fim do Estado Novo.

Silva e Souza (2016, p. 373) registram que, em geral, o TSN era “claramente [um] tribunal de exceção, com práticas judiciais como o julgamento por convicção, permitido aos juízes que o integravam”. Rosa Filho (2017, p. 147–149) e Laport (2020, p. 122–124) mostram que, com o golpe de 1937 e a consolidação do Estado Novo, o TSN foi desvinculado da Justiça Militar e convertido em tribunal autônomo de exceção, reforçando a concepção do TSN a uma lógica de repressão política, traduzindo o uso do direito como arma de exceção institucionalizada.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

Poucos anos depois, em maio de 1938, ocorreu a Revolta Integralista<sup>4</sup>, tentativa de golpe conduzida por militantes da Ação Integralista Brasileira (AIB). A repressão contou com intervenção das Forças Armadas, e a Justiça Militar assumiu papel central no julgamento dos envolvidos, reforçando sua função híbrida de jurisdição penal especializada e de repressão política (Rosa Filho, 2017, p. 45-47).

A atuação da Justiça Militar nos episódios de 1935 e 1938 ilustra sua dupla dimensão durante a Era Vargas: de um lado, consolidada como ramo constitucionalmente integrado ao Judiciário pela Carta de 1934; de outro, mobilizada politicamente para enquadrar juridicamente crises que transcendiam a esfera castrense. Essa ambivalência institucional preparou o terreno para a promulgação do novo Código de

---

<sup>4</sup> A Ação Integralista Brasileira (AIB), fundada em 1932 e liderada por Plínio Salgado, foi um movimento político de inspiração fascista e nacionalista, que defendia a centralização do poder, o corporativismo e o combate ao liberalismo e ao comunismo. Adotava símbolos e rituais paramilitares — como o uniforme verde e o lema “*Deus, Pátria e Família*” — e chegou a reunir centenas de milhares de adeptos em todo o país. Em 1937, apoiou o golpe do Estado Novo, mas rompeu com Vargas no ano seguinte, protagonizando a Revolta Integralista de 1938, rapidamente reprimida pelas Forças Armadas. (notas do autor Alexandre Reis de Carvalho)

Justiça Militar, em 1938, que sistematizaria as práticas consolidadas nesse período.

### **5.3 O Código de Justiça Militar de 1938**

O segundo marco normativo do Estado Novo foi a promulgação do novo Código de Justiça Militar, pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938. O diploma substituiu o código de 1926 e visou adequar a organização judiciária castrense à nova estrutura centralizada do regime. Inspirado em modelos administrativos uniformizadores, reforçou a hierarquia da Justiça Militar, disciplinou a formação dos Conselhos de Justiça e consolidou a presença do Ministério Público Militar e da advocacia de ofício (Brasil, Decreto-Lei nº 925/1938; STM, 2008, p. 207-210).

Uma das inovações mais significativas foi a ampliação das competências do Supremo Tribunal Militar (STM), que consolidou sua posição como corte de cúpula do foro castrense. O código também estabeleceu regras mais precisas para a formação dos Conselhos de Justiça e para a tramitação de

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

recursos, criando um sistema processual mais estável e previsível. Essas alterações contribuíram para uma racionalização processual inédita e para a consolidação de um modelo orgânico de justiça militar, tecnicamente coerente com a estrutura administrativa do regime (Rosa Filho, 2017, p. 40-43).

Contudo, a elaboração e aplicação do CJM de 1938 ocorreram dentro de um regime autoritário. Por isso, a normatização processual também serviu como instrumento político, reforçando a disciplina interna das Forças Armadas e oferecendo respaldo jurídico à repressão de opositores, sobretudo em articulação com o Tribunal de Segurança Nacional. Como sublinham Silva e Souza (2016, p. 374-376), a Justiça Militar nessa época consolidou-se como foro de duplo papel: tribunal especializado de natureza técnico-jurídica e, ao mesmo tempo, engrenagem de sustentação da ordem política varguista.

Assim, o CJM de 1938 deve ser compreendido em dupla dimensão: de um lado, representou modernização institucional, com maior organicidade e previsibilidade processual; de outro,

serviu à instrumentalização política do Estado Novo, funcionando como suporte normativo para enquadrar movimentos de contestação, como a Intentona Comunista e a Revolta Integralista. Essa ambivalência expressa a forma como o sistema de Justiça Criminal Militar serviu, naquele momento, tanto à racionalização e contenção funcional militar quanto à legitimação da autoridade política (Silva; Souza, 2016, p. 375; Laport, 2020, p. 122-24).

### ***5.3.1 O endurecimento legal de 1942***

Esse movimento de normatização repressiva alcançou novo patamar durante a Segunda Guerra Mundial, quando o Brasil se inseriu no contexto global de militarização e controle interno. A preocupação com espionagem, sabotagem e infiltração estrangeira levou o governo a reforçar o arcabouço criminal-militar com novos dispositivos de defesa do Estado.

O Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942, tipificou os crimes de espionagem, sabotagem e colaboração com o inimigo, prevendo a *pena de morte* em casos extremos,

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

como traição em favor de potência estrangeira ou comprometimento de operações bélicas. A medida inseriu-se na política de segurança nacional adotada após a declaração de guerra ao Eixo, em agosto de 1942, e ampliou o alcance repressivo da Justiça Militar, agora incumbida de processar delitos contra a soberania e a defesa do território (Silva; Souza, 2016, p. 375).

Além de criminalizar condutas inéditas, o decreto fortaleceu o papel do Ministério Público Militar como órgão de persecução e consolidou o monopólio jurisdicional do foro castrense sobre crimes de traição e espionagem. Essa expansão da competência material evidenciou a fusão entre lógica disciplinar e lógica securitária, característica do Estado Novo.

Em termos políticos, o endurecimento legal de 1942 intensificou a simbiose entre militarização e centralização estatal, transformando a disciplina castrense em parâmetro de ordem nacional. Esse processo abriria caminho para outras reformas durante o esforço de guerra – entre elas, a criação do Ministério da Aeronáutica e a reconfiguração do Supremo

Tribunal Militar, que passou a refletir, pela primeira vez, a presença equilibrada das três Forças Armadas.

#### **5.4 A criação da Aeronáutica e sua inserção na Justiça Militar**

A criação do Ministério da Aeronáutica, em janeiro de 1941, marcou uma inovação estrutural nas Forças Armadas brasileiras. Pela primeira vez, a aviação deixou de ser mera subdivisão do Exército e da Marinha para constituir uma força autônoma, com estatuto, hierarquia e comando próprios (Brasil, Decreto-Lei nº 2.961/1941). Essa transformação ocorreu em plena conjuntura da Segunda Guerra Mundial e refletiu o esforço do Estado Novo em modernizar as instituições militares e integrar a aviação ao aparato estratégico nacional.

No plano normativo-orgânico, a composição do Supremo Tribunal Militar (STM) foi reformulada e constituída de três ministros do Exército, dois da Marinha, dois da Aeronáutica e quatro civis, num total de onze membros (Decreto-Lei nº 4.235, de 1942). Foi a primeira vez que a Aeronáutica teve assento próprio na corte castrense, assegurando representação

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

institucional e estabelecendo um equilíbrio tripartite entre as três Forças Armadas (Brasil, Decreto-Lei nº 4.235/1942).

Paralelamente, foram criadas *auditorias especializadas*, na Capital Federal (Rio de Janeiro) para processar e julgar delitos cometidos por oficiais e praças da Aeronáutica. Essa reconfiguração reforçou a simetria organizacional entre as três forças no âmbito da Justiça Militar. Portanto, o ingresso da Aeronáutica no foro castrense não foi apenas um ajuste administrativo, mas um marco simbólico da centralidade que a aviação adquiria em tempos de guerra, quando se tornava decisiva tanto para a defesa nacional quanto para a projeção internacional do Brasil.

## 5.5 O Código Penal Militar de 1944

O Código Penal Militar (CPM) de 1944, constituiu marco jurídico indispensável em plena Segunda Guerra Mundial. Pela primeira vez, a República dispôs de diploma penal castrense abrangente, sistematizando crimes militares em

tempo de paz e guerra, inclusive prevendo penas extremas, como a de morte (Brasil, Decreto-Lei nº 6.227, de 1944; STM, 2008, p. 213-214).

A aprovação do CPM de 1944 não pode ser dissociada da urgência do contexto político e militar da época. O Brasil havia declarado guerra ao Eixo em 1942 e, em 1944, enviava a Força Expedicionária Brasileira (FEB) para o teatro de operações na Itália. Era necessário um arcabouço legal que assegurasse a disciplina das tropas e a legitimidade dos julgamentos no exterior, função que o CPM de 1944 cumpriu de modo efetivo.

Laport (2020, p. 122–124) recorda que o novo código deu suporte às decisões dos Conselhos de Justiça Expedicionários, que aplicaram suas normas em território estrangeiro.

Do ponto de vista político, a edição do código refletiu a centralização característica do Estado Novo. Ao mesmo tempo, a codificação de 1944 dialogava com pressões internacionais: demonstrava aos aliados que o Brasil possuía aparato jurídico eficaz para punir condutas que desrespeitassem padrões de

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

disciplina e de direitos, reforçando a imagem de um país capaz de participar de forma responsável no esforço de guerra.

Apesar de elaborado sob o Estado Novo, o CPM de 1944 sobreviveu ao próprio regime e permaneceu em vigor até ser substituído pelo código de 1969. Sua durabilidade mostra que, embora concebido em contexto autoritário, conseguiu estruturar um sistema penal militar consistente e relativamente estável, servindo de base normativa tanto para a Justiça Militar ordinária quanto para a Justiça Militar Expedicionária durante a guerra (Rosa Filho, 2017, p. 48-49).

## **5.6 A Justiça Militar e a Segunda Guerra Mundial**

A entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, em 1942, representou um novo desafio para as instituições militares e judiciárias. A mobilização de tropas para o teatro europeu exigiu não apenas reorganização logística, mas também a adaptação do sistema de justiça castrense a um ambiente de guerra internacional. Nesse contexto, a Justiça Militar da União

foi incumbida de assegurar disciplina, coesão e aplicação das normas militares em condições excepcionais, ampliando seu raio de atuação para além das fronteiras nacionais.

Com fundamento no Decreto-Lei nº 6.396, de 1944, foi instituída a Justiça Militar Expedicionária, responsável por acompanhar a Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Itália. Esse diploma organizou o funcionamento dos Conselhos de Justiça de 1<sup>a</sup> instância e do Conselho Supremo de Justiça Militar (CSJM), criado como órgão recursal superior da jurisdição expedicionária (Brasil, DL 6.396/1944; Rosa Filho, 2017, p. 47-49).

De acordo com Laport (2020, p. 118–124), o CSJM era composto por dois oficiais-generais, um magistrado de carreira, um procurador-geral e um advogado de ofício, assegurando as funções de acusação, defesa e julgamento em segunda instância. O órgão realizou 65 sessões (14 na Itália e 51 no Brasil), apreciou 121 apelações e diversos pedidos de revisão e arquivamento. Dos 130 recursos interpostos, 17 partiram do Ministério Público Militar e 113 da defesa, revelando o equilíbrio funcional entre as partes e a efetividade de garantias

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

processuais, mesmo em contexto bélico (Albuquerque, [1955] 1995, p. 14-21).

Um episódio emblemático foi o “Caso Margelli”, julgado em fevereiro de 1945, quando dois soldados brasileiros foram condenados à pena de morte pelo estupro e assassinato de civis italianos. O CSJM confirmou a sentença, mas a execução foi comutada por Getúlio Vargas, nos termos da legislação vigente, em 30 anos de reclusão. O caso permanece como o único, desde a Proclamação da República, em que houve condenação capital proferida por tribunal militar brasileiro (Laport, 2020, p. 122-124; Albuquerque, [1955] 1995, p. 1-16).

Em 1945, concedeu-se indulto aos militares da FEB, excetuando os condenados por homicídio doloso e deserção em face do inimigo. Mesmo nesses casos, observou-se comutação posterior de penas, refletindo o tensionamento entre a necessidade de manter a disciplina bélica e o ambiente político de reconciliação do pós-guerra (Laport, 2021, p. 310-312; Decreto nº 20.082, de 1945).

Embora distante do teatro europeu, o Maranhão também participou indiretamente do esforço de guerra. Integrado à 8<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Belém, o estado funcionou como zona de apoio logístico e de vigilância costeira, contribuindo para o monitoramento de comunicações e a segurança da navegação regional (Brasil, Decreto-Lei 4.235, de 1942; Rosa Filho, 2017, p. 47).

Como observa Laport (2024, p. 9–11), a experiência expedicionária revelou o amadurecimento da Justiça Militar como sistema jurídico adaptável e tecnicamente funcional. O modelo expedicionário demonstrou que a Justiça Militar podia atuar em ambiente internacional mantendo garantias processuais e legitimidade institucional, reforçando a imagem do Brasil perante os aliados. O julgamento célere e formalizado de infrações reforçou a disciplina e a credibilidade da FEB, consolidando-a como força disciplinada e moralmente coesa no teatro de operações europeu (Laport, 2020, p. 118-124 e 280-289).

O retorno vitorioso da FEB coincidiu com o esgotamento político do Estado Novo. A participação na guerra ampliou o

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

prestígio internacional do Brasil, mas também expôs o paradoxo entre a defesa da liberdade no exterior e o autoritarismo interno. Esse contraste precipitou a queda de Vargas e a convocação da Assembleia Constituinte de 1946, que restaurou a ordem democrática e reafirmou a Justiça Militar da União como ramo especializado e permanente do Poder Judiciário.

## **6 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1946**

O término da Segunda Guerra Mundial e o retorno vitorioso da Força Expedicionária Brasileira criaram um ambiente propício à redemocratização do país. O contraste entre a luta pela liberdade no exterior e a manutenção de um regime autoritário em solo nacional tornou-se insustentável, acelerando a queda do Estado Novo e a convocação da Assembleia Constituinte de 1946. Nesse contexto, a Justiça Militar da União (JMU) foi preservada e reafirmada como ramo especializado do Poder Judiciário, agora com assento constitucional explícito no art. 96 da nova Carta (Brasil, Constituição de 1946, art. 96).

A inserção da JMU na Constituição de 1946 refletiu duas experiências centrais do período anterior. A primeira foi a reorganização institucional das décadas de 1920 e 1930, que havia estruturado auditorias, Ministério Público Militar e defensores de ofício como pilares do sistema judiciário castrense. A segunda foi a atuação durante a Segunda Guerra Mundial, quando se instalaram conselhos de guerra e o Conselho Supremo de Justiça Militar junto à FEB, assegurando acusação, defesa e julgamento em contexto bélico excepcional (Laport, 2020, p. 118–124; Rosa Filho, 2017, p. 49-50).

A configuração constitucional da Justiça Militar definida em 1946 mantém ecos no arranjo institucional contemporâneo. Como observam Ramos, Carvalho e Moreira Serra (2025), o Sistema de Justiça Militar continua a representar um eixo de estabilidade e coesão das Forças Armadas, contribuindo para a defesa da soberania e para a preservação da legitimidade das instituições de Estado em regiões sensíveis, como a Amazônia Legal.

Assim, a Constituição de 1946 consolidou a Justiça Militar como ramo judicial estável, integrado ao arranjo

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

democrático. Reconheceu-se o Supremo Tribunal Militar como órgão de cúpula, ao lado do Supremo Tribunal Federal, e assegurou-se a existência das auditorias militares de primeira instância, disciplinadas em lei ordinária. O texto preservou, ainda, a composição mista da corte – ministros militares e civis togados – reafirmando a natureza híbrida e constitucionalmente assegurada do sistema (Rosa Filho, 2017, p. 49-50).

## **6.1 Consequências institucionais e regionais da Constituição de 1946**

A inserção constitucional da Justiça Militar da União em 1946 produziu efeitos imediatos sobre sua organização e funcionamento. No plano institucional, reforçou-se a autonomia do Supremo Tribunal Militar como órgão de cúpula, com garantias equiparadas às demais cortes superiores. A composição mista – generais de Exército, almirantes de esquadra e civis togados – foi mantida, preservando o equilíbrio entre a experiência castrense e a competência técnico-jurídica (Rosa Filho, 2017, p. 49-50).

As auditorias militares de primeira instância foram igualmente reafirmadas, agora sob o respaldo da própria Constituição. Essa previsão deu maior estabilidade às circunscrições judiciárias militares – reguladas por legislação ordinária posterior –, mas já ancoradas no arranjo democrático de 1946. A atuação do Ministério Público Militar e da advocacia de ofício também foi fortalecida, compondo um sistema acusatório mais definido e compatível com as garantias processuais exigidas pelo regime democrático (Silva; Souza, 2016, p. 376).

No plano regional, entretanto, os efeitos foram desiguais. O Maranhão, que havia contado com auditoria própria na década de 1920 – primeiro como sede da 2<sup>a</sup>, depois da 9<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar –, não foi contemplado no novo desenho institucional. Desde a reforma de 1934, sua jurisdição permanecia subordinada à 8<sup>a</sup> CJM, sediada em Belém/PA, com breve período (1962-1970) de subordinação à Auditoria da 10<sup>a</sup> CJM, sediada em Fortaleza.

Em síntese, a Constituição de 1946 fortaleceu a Justiça Militar da União no plano nacional, estabilizando sua posição

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

dentro do Poder Judiciário democrático. Contudo, esse fortalecimento não se traduziu em recomposição uniforme das auditorias regionais, mantendo desigualdades federativas que só seriam corrigidas em décadas posteriores.

## 7 CONCLUSÃO

Entre a Proclamação da República e a Constituição de 1946, a Justiça Militar da União percorreu um processo de profunda transformação institucional que a consolidou como ramo estável do Poder Judiciário. Esse itinerário pode ser compreendido em três movimentos complementares, nos quais se articulam permanências, rupturas e tendências de centralização.

O primeiro movimento, durante a Primeira República, marcou a transição de um modelo difuso e inquisitorial – centrado nos Conselhos de Guerra e no Supremo Tribunal Militar reorganizado em 1893 – para uma estrutura mais orgânica, moldada pelas reformas de 1920 e 1926. Nesse ciclo,

foram instituídos pilares ainda vigentes: o Ministério Público Militar como órgão de acusação permanente, o advogado de ofício como antecedente da Defensoria Pública e as auditorias militares de primeira instância. A permanência residiu na reafirmação da disciplina e da hierarquia; a ruptura, no afastamento da lógica inquisitorial herdada do Império.

O segundo movimento correspondeu à Era Vargas, quando a Revolução de 1930 e as Constituições de 1934 e 1937 redefiniram a posição da Justiça Militar no Estado. Em 1934, o foro castrense foi formalmente incorporado ao Poder Judiciário, adquirindo organicidade constitucional. Paralelamente, os episódios de 1935 e 1938 revelaram sua instrumentalização política como instância de repressão a dissidências, reforçando sua dupla função – disciplinar interna e contenção política. A década também foi marcada pela modernização normativa, com a edição do novo Código de Justiça Militar, em 1938, ajustando a estrutura do foro castrense às diretrizes centralizadoras do regime. Aqui, a permanência foi a centralidade da disciplina; a ruptura, a utilização política da Justiça Militar; a centralização, o controle exercido pelo Executivo.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

O terceiro movimento deu-se no contexto da Segunda Guerra Mundial. A criação do Ministério da Aeronáutica, a inclusão de ministros da nova Força no STM e a atuação da Justiça Militar Expedicionária junto à Força Expedicionária Brasileira projetaram o foro castrense para além do território nacional. Nesse cenário de excepcionalidade, confirmou-se sua capacidade de adaptação normativa, garantindo disciplina e previsibilidade jurídica em operações internacionais. O Código Penal Militar de 1944 consolidou esse esforço ao reunir, em texto único, os crimes militares de paz e de guerra, reforçando a hierarquia e a disciplina como bens jurídicos tutelados.

Ao final desse percurso, a Constituição de 1946 afirmou a Justiça Militar como ramo especializado e estável do Poder Judiciário da União, reconhecendo o Supremo Tribunal Militar como órgão de cúpula e preservando a composição mista entre civis e militares. Em escala regional, a trajetória do Maranhão reproduziu o mesmo padrão: expansão inicial, com a criação da 2<sup>a</sup> e da 9<sup>a</sup> Circunscrições Judiciárias Militares, seguida da extinção da auditoria local e da subordinação à 8<sup>a</sup> CJM, em

Belém. A experiência maranhense espelhou, em dimensão periférica, o fenômeno nacional de centralização – um processo de consolidação institucional que, embora preservasse a função disciplinar e a organicidade do sistema, reafirmou o predomínio político e territorial do poder central como traço estruturante da Justiça Militar da União.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. *A justiça militar na campanha da Itália: constituição, legislação, decisões*.

Fortaleza: Imprensa Oficial, 1955. Reimpressão fac-similar.

Brasília: Superior Tribunal Militar, 1995. Disponível em:  
<https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/51156>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Galeria dos Ex-Presidentes do Brasil*. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2024. Disponível em:  
<https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes>. Acesso em: 9 out. 2025.

CARVALHO, Alexandre Reis de; NEVES, Diogo Guagliardo. O sistema de Justiça Militar no Maranhão pré-republicano:

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

domínios do poder central e a administração do direito militar ao norte do Brasil (1770–1870). *In: História do direito*. VIII Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2025, p. 5-25. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/zzy05skk/U75FFWsV84Sgw579.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e política no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. 222 p.

CASTRO, Celso. *Os militares e a República: um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. 208 p.

FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro. *O Poder Judiciário no Regime Militar (1964–1985)*. São Paulo: Simplíssimo, 2012. E-book. Disponível em: <https://loja.simplissimo.com.br/o-poder-judiciario-no-regime-militar-1964-1985/> Acesso em: 1º out. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos de. Reflexos do governo de Getúlio Vargas no Direito e na Justiça. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 10 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/segunda-leitura-reflexos-governo-getulio-vargas-direito-justica/>. Acesso em: 9 out. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos de. Pouco se sabe sobre o Tribunal de Segurança Nacional. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 31 mai. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-05-31/pouco-se-sabe-sobre-o-tribunal-de-seguranca-nacional>

mai-31/brasil-sabe-tribunal-seguranca-nacional. Acesso em: 8 jul. 2025.

LAPORT, William Pereira. *Justiça Expedicionária Brasileira: atuação no Teatro de Guerra da Itália (1944-1945)*. São Paulo: Dialética, 2020, 315 p.

LAPORT, William Pereira. Ecos do passado: um estudo da Justiça Expedicionária Brasileira (1944-1945). *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, ano XLVI, n. 34, tomo I – Direito e Memória, p. 285-336, abr. 2021. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/download/75/72/144>. Acesso em: 9 out. 2025.

LAPORT, William Pereira. Casus Belli: um estudo sobre a justiça expedicionária brasileira no Teatro de Guerra da Itália (1944-1945). *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 21, n. 8, p. e7252, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/7252>. Acesso em: 9 out. 2025.

NEVES, Diogo Guagliardo. *Deputados-escritores: política, escrita e economia no parlamento maranhense (1830–1930)*. 2016. 332 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais/CCH) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufma.br/bitstream/123456789/2152/1/DiogoNeves.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

RAMOS, Paulo Barbosa Ramos; CARVALHO, Alexandre Reis de; MOREIRA SERRA, João Vitor Ferreira. Instituições do Sistema de Justiça Militar e o Fortalecimento das Forças Armadas na garantia da soberania. In: FRANÇA, Alessandro José Rabelo; RIBEIRO JÚNIOR, Ronald Luiz Neves. (Org.). *O Maranhão e a Amazônia: estratégias e desafios para o desenvolvimento sustentável e a soberania nacional*. Curitiba: CRV, 2025, v. 1, p. 419-440.

ROSA FILHO, Cherubim. *A Justiça Militar da União através dos tempos*. 5. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017. 130 p.

SANTOS, Artur Germano dos. Poder e administração no Maranhão oitocentista: o caso da Colônia Militar do Gurupi. *Almanack*, Guarulhos, n. 12, Jan-Apr 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320161210>. Acesso em: 9 out. 2025.

SANTOS, Arthur Roberto Germano dos. Fronteira e formação do Estado: colonização militar em meados do oitocentos a partir de uma província do Norte. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*, São Paulo, 2011.

SILVA, Angela Moreira Domingues da; SOUZA, Adriana Barreto de. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n.º 58, p. 361-380, May-Aug 2016. Disponível em:

## Revista do Ministério Público Militar

<https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200003>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOUZA, Adriana Barreto de. A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820). *Almanack*, Guarulhos, n. 10, p. 368-408, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/RfnBwjJKDbXmPQW5PYY43tc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOUZA, Adriana Barreto de. *Duque de Caxias*: o homem por trás do monumento. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 611 p.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). *Coletânea de Legislação sobre a Organização Judiciária: Justiça Militar da União*. CARVALHO, Luzimar Dias; CORADO JÚNIOR, Francival (orgs.). Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2022. 634 p. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/170044>. Acesso em: 9 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Ministros desde 1808 [online]*. Atualizado em 27 jan. 2025. Disponível em: [https://www.stm.jus.br/images/STM/memoria/ministros\\_desde\\_1808\\_27\\_jan\\_2025.pdf](https://www.stm.jus.br/images/STM/memoria/ministros_desde_1808_27_jan_2025.pdf). Acesso em: 9 out. 2025.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BRASIL. Decreto nº 85-A, de 23 de dezembro de 1889. Cria comissões militares para julgar crimes contra a República. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1889.

BRASIL. Decreto nº 949, de 6 de novembro de 1890. Promulga o Código Penal da Armada. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893. Reorganiza o Supremo Tribunal Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1893.

BRASIL. Decreto nº 1.218, de 16 de julho de 1895. Aprova o Regulamento Processual Criminal Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1895.

BRASIL. Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. Promulga o Código de Organização Judiciária e de Processo Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1920.

BRASIL. Decreto nº 14.544, de 16 de dezembro de 1920. Divide o território nacional em Circunscrições Judiciárias Militares. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1920.

BRASIL. Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926. Manda observar o novo Código de Justiça Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1926a.

BRASIL. Decreto nº 17.296, de 30 de abril de 1926. Reorganiza a divisão das Circunscrições Judiciárias Militares. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1926b.

BRASIL. Decreto nº 21.193, de 12 de novembro de 1931. Dispõe que a Justiça Militar processará militares, assemelhados e civis envolvidos em atentados contra a ordem pública. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1931.

BRASIL. Decreto nº 21.289, de 12 de abril de 1932. Regulamenta as disposições do Decreto nº 21.193/1931. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1932.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

BRASIL. Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934. Reorganiza a Justiça Militar da União. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Decreto nº 20.082, de 7 de janeiro de 1945. Concede indulto a militares da Força Expedicionária Brasileira. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1945.

BRASIL. Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Reorganiza o Tribunal de Segurança Nacional. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1938.

BRASIL. Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938. Promulga o Código de Justiça Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1938.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941. Cria o Ministério da Aeronáutica. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.235, de 6 de abril de 1942. Reforma a composição do Supremo Tribunal Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1942.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942. Dispõe sobre crimes contra a segurança nacional em tempo de guerra. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1942.

Revista do Ministério Público Militar

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944.  
Aprova o Código Penal Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1944.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969.  
Altera a organização da Justiça Militar da União. *Coleção de Leis do Brasil*, Brasília, 1969.  
com sede em Fortaleza. *Coleção de Leis do Brasil*, Brasília, 1962.

BRASIL. Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Cria o Tribunal de Segurança Nacional. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1936.

BRASIL. Lei nº 4.163, de 4 de dezembro de 1962. Cria a 10<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar,

BRASIL. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1<sup>a</sup> Sessão da 11<sup>a</sup> Legislatura pelo Ministro da Guerra em 1861. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1861.